



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.002598/2001-02
Recurso n° 167.692 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.031 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CBCC PARTICIPAÇÕES S/A (antiga TELETRIM TELECOMUNICAÇÕES S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO X DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Por força do § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação, quando pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO X DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Não há previsão legal para **homologação tácita** em relação a **pedido de restituição**, porém, por força do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, o prazo para homologação da **compensação** declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega do pedido ou declaração de compensação. Findo esse prazo, sem que a autoridade administrativa se pronuncie acerca de tal pedido de compensação ou declaração de compensação, ocorrerá a denominada **homologação tácita** da compensação de débito efetivada pelo interessado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Não se reconhece como pagamento de tributo passível de restituição/compensação, para compor o saldo negativo de IRPJ, valor que se baseia apenas em declarações (DIPJ e DCTF). A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento contábil a crédito do ativo circulante que registra o tributo a recuperar e a débito da conta do passivo que registra a obrigação da estimativa a recolher.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

FALTA DE PROVAS - A impugnação/recurso deve estar acompanhada de provas, de forma a comprovar aquilo que alega, em obediência ao comando contido no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ocorre a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as matérias contidas na peça impugnatória, embora não tenha sido acatado o pedido para apresentação de prova ou deferimento de “perícia” por entender desnecessário ao deslinde da questão. Ademais, o julgador não se obriga a contestar todos os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria, desde que os fundamentos tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.]

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.582) que a seguir transcrevo:

Em 02/07/2007, conforme despacho à fl. 323, houve a juntada aos Autos do Pedido de Compensação protocolado em 29/08/2002 (fl. 308), que, por engano, havia sido juntado aos Autos de outro processo.

Através do Despacho de fl. 327, que se baseou no Despacho Decisório de fls.199/204 e nos demonstrativos de compensação de fls. 224/228, não foi homologada a DCOMP de fl. 308.

Foi dada ciência ao interessado em 24/01/2008 (fl. 355).

O interessado apresentou, em 25/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 357/374. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- o pedido de fl. 308 foi protocolado em 29/08/2002, tendo transcorrido o prazo para homologação;*
- foram cometidos erros no exame das DCOMP.*

Encerra solicitando perícia.

Também transcrevo o despacho saneador desta 2ª Turma Especial (fls.589/590) que complementa a descrição dos fatos acima, a seguir:

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de tributo pago a maior do que o devido, cumulado com pedido de compensação.

A recorrente pleiteia a restituição do saldo credor de IRPJ, através dos pedidos de restituição de fls. 1, 120, 123, 136, 138, 140, 155 e 170. Estão apensos aos presentes autos os processos administrativos n.º. 10768.720011/2007-76 e 11831.007713/2002- 16. A fiscalização, no despacho decisório (fls. 200), homologou parcialmente o pedido da recorrente. Analisando a DIPJ, entenderam os agentes fiscais que o valor efetivamente processado a título de IRRF totalizou R\$ 1.123.227,13, sendo que R\$ 362.075,83 já haviam sido deduzidos. Com efeito, o valor considerado foi de R\$ 761.151,30. Além disso, os agentes fiscais não constataram recolhimentos por estimativa, e referido valor anotado na DIPJ foi considerado nulo. Nestes termos, o saldo credor apurado e homologado foi de R\$ 159.024,77.

Inconformada a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls.236) esclarecendo a forma como foram calculados os valores recolhidos por estimativa, desconsiderados pela fiscalização.

A DRJ, por seu turno, manteve o indeferimento da homologação da compensação pleiteada (fls. 305), sob o argumento de que os valores dos débitos tributários não teriam sido devidamente comprovados.

Às fls. 307 consta manifestação da Delegacia de São Paulo dando ciência da juntada de documentos que haviam sido anexados em outro processo (10850.002598/2001-11) por engano. Tratam-se de pedidos de compensação dos créditos objeto do presente pedido de restituição (fls. 309).

Às fls. 328 consta novo despacho não homologando a compensação pleiteada (fl. 308) e determinando que fosse dada ciência ao contribuinte, tanto da decisão da DRJ como desse despacho.

O contribuinte então protocolizou manifestação de inconformidade (fl.358) e recurso voluntário (fl. 470), ambos do mesmo teor, na mesma data, sustentando, em sede de preliminar, que os pedidos de compensação foram homologados tacitamente, por força do disposto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº. 7.430, de 1996, uma vez que foram apresentados em 29.08.2002 e a notificação para ciência do despacho decisório foi feita em 24.01.2008.

No mérito, buscou demonstrar com detalhes os valores que compõem o crédito, principalmente quanto à necessidade de consideração dos valores pagos por estimativa mensal. Por fim, requereu perícia.

Às fls.580, há despacho da autoridade fiscal propondo o encaminhamento do processo à DRJ/RJO I, para manifestação, tendo em vista a juntada de documentos pelo contribuinte.

Nova manifestação da DRJ foi então proferida (fls.581), mantendo o indeferimento do pedido de compensação, por maioria de votos, sob o argumento de que o pedido de restituição foi apreciado, tendo a autoridade reconhecido parte do direito creditório e homologado as compensações requeridas até o limite dos créditos reconhecidos, cientificando o contribuinte dentro do prazo legal. Assim, não haveria que se falar em homologação tácita.

Como se vê, a matéria em discussão nestes autos versa sobre pedido de restituição, cumulado com declaração de compensação.

Foi feito inicialmente um pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ em 26.10.2001, apreciado por Despacho Decisório em 05.07.2006, de cujo teor a recorrente tomou ciência em 24.03.2007 (fls 233).

A recorrente apresentou ainda pedido de compensação desses créditos em 27.08.2002, pedido esse fazendo referência

corretamente a este processo (11831.002598/2001- 02). Ocorre que esse pedido foi juntado ao processo errado, por engano (10850.002598/2001- 11), e somente mais tarde foi juntado a estes autos corretamente.

Isso acabou acarretando alguma confusão na prática dos atos processuais pois:

- foi proferido um Despacho Decisório (fls 199);*
- o contribuinte formulou uma contestação à carta de cobrança (fls 236) que foi tomada como manifestação de inconformidade;*
- foi proferida então uma decisão pela DRJ (fls 305);*
- foram juntados os documentos do outro processo (fls 324);*
- o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls 358) e recurso voluntário (fls 470), na mesma data, porque foi intimado a se manifestar sobre a decisão da DRJ e sobre o despacho que determinou a juntada dos documentos (fls 328);*
- e nova decisão foi proferida pela DRJ (fls 581).*

Depois disso, o processo foi encaminhado a este Conselho.

Ora, o exame da sequência de atos processuais praticados evidencia ter ocorrido cerceamento do direito de defesa da recorrente, pois esta deixou de se manifestar sobre a segunda decisão proferida pela DRJ (fls 581). E não pode o recurso interposto pela recorrente ser julgado antes de o processo ser devidamente saneado, com a correção das irregularidades existentes.

Diante de todo o exposto, determino que os autos retornem à repartição de origem, para que seja providenciada a intimação da recorrente para que esta, querendo, apresente manifestação sobre a decisão da DRJ de fls 581.

Conforme o Termo de Ciência (fl.356), em 24/01/2008, o contribuinte foi cientificado da primeira decisão da DRJ proferida mediante o Acórdão nº 12-14.801 de 28/06/2007, fls.305/306, bem como do despacho decisório às fls. 327, não homologando a compensação declarada às fls. 308.

O mencionado acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do direito creditório.

A outra decisão de primeira instância (DRJ) que julgou a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação declarada às fls. 308, foi no sentido de INDEFERIR a solicitação do interessado, para manter o despacho decisório às fls. 327, não homologando a compensação às fls. 308, no montante de R\$ 82.090,37.

Cientificada do último Acórdão nº 12-18.812 de 13/03/2008 proferido pela DRJ (Rio de Janeiro 0I), fls.581/584, mediante o Aviso de Recebimento – AR (fl.595), em 23/02/2011, a empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 25/03/2011, fls.581/584 no qual repisa os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Essencialmente alega que a decisão recorrida merece reforma, por força da manifesta perda de prazo da União para homologar, ou não, os Pedido de Compensação.

Argumenta que os pedidos de compensação protocolados pela Recorrente junto a Receita Federal, pendentes que estavam de apreciação pela autoridade administrativa no momento em que passaram a vigorar as novas regras introduzidas pela aludida Lei 10.637, datada de 30 de dezembro de 2002, transformaram-se em declaração de compensação. Assim é que decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data de protocolo do pedido de compensação e a data da ciência da decisão proferida pela autoridade competente, consideram-se tacitamente homologadas as compensações declaradas, a teor do disposto no art. 74, §§ 2º e 5º da Lei 9.430/96.

A recorrente sustenta que o pedido de fl. 308 em questão foi protocolado em 29/08/2002, tendo sido a Recorrente notificada da respectiva decisão de não-homologação apenas em 24/01/2008, conforme se verifica no "Termo de Ciência" fls. 356. Conclui que, desse modo, o prazo legal estabelecido para a homologação, no presente caso, transcorreu *in albis*, não havendo como deixar de reconhecer a intempestividade da manifestação do fisco federal a respeito das compensações procedidas pela Recorrente. E a consequência da perda de tal prazo é que foram tacitamente homologadas as compensações indicadas, extinguindo-se os créditos tributários apontados nas respectivas declarações apresentadas.

Nesse sentido cita reiterada jurisprudência administrativa desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls.639/642).

Sobre o crédito tributário reconhecido apenas parcialmente no despacho decisório (fls.199/204) e mantido na decisão de primeira instância, no valor de R\$ 159.024,77, alega a recorrente que no saldo credor de IRPJ a ser reexaminado nestes autos, a autoridade fiscal desconsiderou no item IR Mensal Pago por Estimativa os valores deduzidos do IRRF no montante de R\$ 362.075,83 e, os valores de R\$ 187.255,65 e R\$ 52.795,05, referentes à compensação de parte do saldo negativo de IRPJ (fls. 407/416) - DIPJ 2000 - ano-base 1999), nos meses de janeiro de fevereiro, devidamente indicadas em DCTF (fls. 417/468) - DCTF do 1º trimestre de 2000).

Alegando cerceamento ao direito de defesa requereu perícia para que sejam respondidas as perguntas (fls.652/653).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre pedido de restituição formulado em 26/10/2001, no valor de R\$ 747.556,56 (fl.01), relativo a suposto saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, cumulado com pedidos de compensação apresentados em 2001 e 2002, fls.120, 123, 136, 138, 140, 155, 170, 308 e, declaração de compensação (fl.01) do processo de nº. 10768-720.011/2007-76, apensado ao presente processo.

Inicialmente a recorrente alega que a decisão recorrida merece reforma, por força da manifesta perda de prazo da União para não-homologar os pedidos de compensação. Posteriormente argúi que o saldo credor de IRPJ a ser reexaminado nestes autos foi apurado ignorando-se fatos relativos à sua declaração de rendimentos do ano (calendário) de 2000 que serão verificados adiante.

Com base no DESPACHO DECISÓRIO, às fls. 199/205, a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária- Derat-RJO, às fls. 231 e 328, homologou integralmente a Declaração de Compensação de fl. 120 e, parcialmente a de fl. 123, por consequência não-homologou àquelas de fls. 136; 138; 140; 155; 170 e 308, bem como a de fl. 01 do processo apenso de nº 11831 -007.713/2002 - 16, fl.219.

No mencionado Despacho Decisório às fls. 231, consta que houve o reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 159.024,77, relativo ao saldo credor apurado na DIPJ/2001, e foram homologadas as compensações (de fl. 120 e, parcialmente a de fl. 123) até o limite deste valor.

Para se adentrar no mérito (*quantum*) do direito creditório pleiteado faz-se mister registrar as datas em que os pedidos ou declarações de compensação foram apresentados à Receita Federal, a fim de saber se houve a alegada perda de prazo da União para homologar, ou não, os pedidos ou declarações de compensação em comento, ou melhor, se ocorreu a denominada “homologação tácita” .

Para tanto, vejamos o que dispõe os parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*~~

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

Com efeito, o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, atribui aos pedidos de compensação pendentes de análise pela Receita Federal a nova disciplina da “declaração de compensação”. E, o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, fixa o prazo de 05 (cinco) anos para apreciação por parte da autoridade administrativa (no caso, a Receita Federal do Brasil - RFB) da “declaração de compensação”. Sobredito prazo será contado da data da entrega da declaração de compensação, sendo que na hipótese de Pedido de Compensação convertido em declaração de compensação, a contagem se dá a partir da data da protocolização do pedido na RFB.

Compulsando-se os autos, constata-se que os Pedidos de Compensação ou Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 120; 123; 136; 138; 140; 155; 170 e 308, foram protocolizados nas seguintes datas: fl.120: em 19/01/2001; 123: em 01/03/2002; 136: em 31/01/2002; 138: em 27/03/2002; 140: em 23/04/2002; 155: em 03/06/2002 e 170: em 18/09/2002; 308: 29/08/2002, e, fl. 01 do processo apenso de nº 11831 -007.713/2002 – 16: em 12/12/2002.

O Despacho Decisório de fl.231, que homologou integralmente a Declaração de Compensação de fl. 120, parcialmente a de fl. 123, e, **não-homologou** aquelas de fls. 136; 138; 140; 155; 170, bem como a de fl. 01 do processo apenso de nº 11831 -007.713/2002 - 16, foi cientificado ao interessado em 24/03/2007 (fl.233).

Como se vê, nesta data da ciência da decisão administrativa, a compensação (fl.120: de 19/01/2001; 123: de 01/03/2002; e, 136: de 31/01/2002) realizada pela reclamante já havia sido homologada pelo decurso do tempo, a teor do disposto no §5º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, considerando que o prazo mais recente (01/03/2002) se esgotara em 01/03/2007. Findo este prazo, e havendo manifestação da autoridade fiscal, somente em 24/03/2007, é de se considerar homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito tributário objeto de encontro de contas.

Do Despacho de fl. 327, que decidiu pela não-homologação da Declaração de Compensação de fl. 308, protocolizada em 29/08/2002, foi dada ciência ao interessado em 24/01/2008 (fl. 356). Findo o prazo, em 29/08/2007, e, havendo manifestação da autoridade fiscal, somente em 29/08/2002, é de se considerar homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito tributário objeto de encontro de contas.

Dessarte, não há falar em homologação tácita em relação aos Pedidos ou Declaração de Compensação, fls.138; 140; 155; 170, bem como a de fl. 01 do processo apenso de nº 11831 - 007.713/2002 – 16, pois, a mais antiga (fl.138: protocolizada em 27/03/2002), a decisão administrativa cientificada ao interessado em 24/03/2007 (fl.233), somente considerar-se-ia homologada tacitamente, em 27/03/2007.

No que diz respeito ao saldo credor de IRPJ do ano calendário de 2000, o despacho decisório à fl.200 é bastante elucidativo, vejamos:

Analisando-se a DIPJ em questão (fls. 09/115 e extrato IRPJ fls.198), em conjunto com os extratos SIEF/DIRF e SINAL08, constatou-se que:

0 valor efetivamente processado a título de IRRF, totalizou R\$ 1.123.227,13 (extrato SIEF/DIRF -fls. 191/194), sendo que já havia sido deduzido nas Fichas 11/07 (fls. 16/19) o total de R\$ 362.075,83 (planilha fls. 195);

0 valor a ser considerado na Ficha 13, a título de IRRF portanto, corresponde a R\$ 761.151,30.

Através do extrato SINAL08 de fls. 196/197, não foram Constatados recolhimentos por estimativa; e, uma vez que não foram apresentados os DARFs correspondentes, o valor considerado a título de estimativa será nulo.

0 saldo corretamente apurado na Ficha 12 A (fls. 198), é o a seguir demonstrado:

Ficha 12A- Cálculo do IR sobre Lucro Real

01. A alíquota de 15% 384.913,85

03. Adicional 232.609,23

05. (-) PAT 15.396,55

13. (-) IR retido na Fonte 761.151,30

16. (-) IR Mensal Pago por Estimativa 0,00

18. Total do IR a Pagar (159.024,77)

Na manifestação de inconformidade a interessada alega à fl.236 que o valor constante na ficha 12A - cálculo do IR Sobre Lucro Real, item 16 (-) IR mensal pago por estimativa, desconsiderado pela autoridade administrativa, é composto da seguinte forma:

- Saldo de base negativa do Imposto de Renda referente ao ano de 1999 — R\$ 86.800,16; - Imposto de Renda Retida na Fonte em Janeiro de 2001 — R\$ 64.279,06;

Na fase recursal (fls.646/650) traz outras considerações, a saber:

- a CBCC optou pelo sistema de apuração anual do imposto, com pagamento mensal por estimativa (Lei 9.430, de 1996, art. 2º);

- o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte ao longo do ano de 2000 foi de R\$ 1.123.227,13, conforme extratos SIEF/ DIRE (fls. 191/194), sendo que deste valor aproveitou-se, ao logo do ano, conforme se pode observar nas Fichas 11/07 (fls. 16/19)- Cálculo do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa- o total de R\$ 362.075,83.

Considerando, assim, o sistema de apuração escolhido ao longo do ano de 2000, a CBCC calculou mensalmente o seu imposto a pagar aplicando o disposto no art. 229 do RIR.

(...)

... é evidente que devem ser incluídos no item IR Mensal pago por estimativa os valores recolhidos a título de imposto de renda retido sobre as receitas que integram a respectiva base de cálculo, que foram utilizados, na forma do artigo 229 do RIR acima transcrito, para saldar o débito de IR relativo as estimativas mensais.

(...)

...Assim e que, além do valor de R\$ 362.075,83, decorrente do aproveitamento de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte ao longo do ano de 2.000, no item IR Mensal Pago por Estimativa a autoridade fiscal desconsiderou os valores de R\$ 187.255,65 e R\$ 52.795,05, referentes à compensação de parte do saldo negativo de IRPJ (fls. 407/416) - DIPJ 2000 - ano-base 1999), nos meses de janeiro de fevereiro, devidamente indicadas em DCTF (fls. 417/468) - DCTF do 1º trimestre de 2000),

conforme permitido pelo Ato Declaratório SRF nº 003, de 7 de janeiro de 2000 (fls.469).

Desse modo, transcreve a Ficha 12A, para demonstrar o saldo negativo IRPJ, objeto do Pedido de Restituição (fl.01), no valor de R\$ 747.556,56, declarado na DIPJ/2001 (fl.20) a saber:

- 01. A alíquota de 15% 384.913,85
- 03. Adicional 232.609,23
- 05. (-) PAT 15.396,55
- 13. (-) IR retido na Fonte 747.556,56
- 16. (-) IR Mensal Pago por Estimativa 602.126,53
- 18. Imposto de Renda a Pagar (747.556,56)**

Como se vê, os fundamentos apresentados na impugnação são diferentes aos apresentados no recurso no que tange ao alegado “IR mensal pago por estimativa”.

Por outro lado, entendo que há um imbróglio a ser dirimido no despacho decisório (fls.199/204), em relação à DIPJ/2001, vejamos:

0 valor efetivamente processado a título de IRRF, totalizou R\$ 1.123.227,13 (extrato SIEF/DIRF -fls. 191/194), sendo que já havia sido deduzido nas Fichas 11/07 (fls. 16/19) o total de R\$ 362.075,83 (planilha fls. 195);

0 valor a ser considerado na Ficha 13, a título de IRRF portanto, corresponde a R\$ 761.151,30.

Ora, sendo certo que o valor efetivamente processado a título de IRRF, totalizou R\$ 1.123.227,13 e deduzido o total de R\$ 362.075,83 (planilha fls. 195) nas apurações mensais por estimativa no decorrer do ano calendário de 2000; na apuração anual do IRPJ em 31/12/2000 não há falar em pagamento por estimativa, pois, o correto preenchimento da Ficha 12A, seria:

- 01. A alíquota de 15% 384.913,85
- 03. Adicional 232.609,23
- 05. (-) PAT 15.396,55
- 13. (-) IR retido na Fonte 1.123.227,13
- 16. (-) IR Mensal Pago por Estimativa (0,00)
- 18. Imposto de Renda a Pagar (521.100,60)**

Passemos a análise dos valores de R\$ 187.255,65 e R\$ 52.795,05, referentes à compensação de saldo negativo de IRPJ (DIPJ 2000 - ano-base 1999), para quitação de IRPJ por estimativa nos meses de janeiro de fevereiro/2000, alegada pela recorrente.

O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe em seu artigo 170 que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Dessa forma, o CTN não deixa dúvidas que a compensação dever ser expressamente autorizada por lei, a qual fixará as suas condições e garantias para sua efetivação ou irá transferir esta responsabilidade para a autoridade administrativa.

O art. 66 da lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, previa a autocompensação de tributos da mesma espécie, que consiste na compensação onde o contribuinte faz por conta própria, sem fazer qualquer requisição ou comunicação à Fazenda. Assim, a compensação seria feita na escrituração do contribuinte e passível de verificação pela autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a teor do artigo 74, a Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, “*atendendo a requerimento do contribuinte*”, poderia autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, e, por óbvio os da mesma espécie, desse modo, com o advento da mencionada lei ocorreu a revogação tácita do artigo 66 da Lei nº 8.383/81.

Não há nos autos qualquer prova da existência de Pedido de Compensação no sentido de compensar suposto saldo negativo de IRPJ (DIPJ 2000 - ano-base 1999), para quitação de IRPJ por estimativa nos meses de janeiro de fevereiro/2000.

Ademais, ainda que se admitisse a não-revogação tácita do artigo 66 da Lei nº 8.383/81, portanto, admitindo-se a autocompensação até a alteração da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/2002, o contribuinte não juntou aos autos registros da sua escrituração contábil da suposta compensação ocorrida capaz de comprovar a redução do ativo circulante a recuperar – Saldo do IRPJ/1999 – em contrapartida do IRPJ a recolher por estimativa janeiro e fevereiro/2000, de modo a demonstrar a compensação (encontro de contas) a que alude a recorrente. Sabendo-se que tal documentação é de fácil compreensão e independe de diligência ou perícia a ser produzida.

Diz a recorrente que os valores devidos em janeiro e fevereiro de 2000, relativamente ao sistema de estimativa mensal adotado pela Recorrente, foram efetivamente compensados com o possível saldo negativo apurado no ano anterior e que, tal compensação foi demonstrada na DCTF do 1º trimestre de 2000.

Pelas razões acima aduzidas, entendo que não deve ser reconhecido como pagamento de tributo passível de restituição/compensação, para compor o saldo negativo de IRPJ de 2000 valor que se baseia apenas em declarações (DIPJ/2000 e DCTF) por lhe faltar liquidez e certeza.

A efetividade da realização da compensação há que ser comprovada mediante a prova do lançamento a crédito do ativo circulante (líquido e certo) e a débito da conta do passivo que registra a obrigação da estimativa a recolher.

O contribuinte teria à sua disposição todos os meios para provar a quitação das aludidas estimativas (de janeiro e fevereiro de 2000), via compensação. Não o fez. A simples DIPJ e/ou DCTF são insuficientes para provar a existência da compensação do saldo de 1999 como forma de quitação da obrigação por estimativa para compor o saldo credor de 2000. A comprovação dos lançamentos com documentação idônea são alguns dos elementos que alcançariam o objetivo.

Não vejo como, diante desse quadro, reconhecer o direito da recorrente para aumentar o saldo credor a ser compensado com os Pedidos de Compensação além do limite de R\$ 521.100,60.

Quanto ao alegado cerceamento ao direito de defesa em virtude do indeferimento da realização de perícia, não vejo como prosperar.

Apesar de o contribuinte falar em “perícia”, tem-se a compreensão de diligência, pois, como se sabe a perícia pressupõe a necessidade de um conhecimento técnico específico para esclarecer o fato. Não é o caso.

As perguntas/quesitos feitas pela recorrente às fls.652/653 não passam de questionamento a ser desenvolvido no bojo da decisão e que não demanda perícia a ser realizada.

O indeferimento do pleito em sua totalidade tem como base os próprios elementos constantes dos autos ou a falta de provas acima aduzidas que poderiam ser juntadas ao presente processo se acaso o contribuinte possuísse, de sorte a comprovar a quitação de IRPJ por estimativa nos meses de janeiro de fevereiro/2000, nos valores de R\$ 187.255,65 e R\$ 52.795,05, referentes à compensação de saldo negativo de IRPJ (DIPJ 2000 - ano-base 1999). É de inteira sabença que o ônus da prova cabe a quem alega possuir. “Alegar e não provar é mesmo que não alegar”.

A impugnação/recurso deve estar acompanhada de provas, de forma a comprovar aquilo que alega, em obediência ao comando contido no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Ainda sobre o tema, vale esclarecer que a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pelos documentos juntados nos autos, de sorte que a autoridade julgadora possa formar a sua livre convicção.

A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

O julgador na análise das provas produzidas nos autos, deve decidir conforme o seu convencimento em consonância com o art.29 do Decreto nº 70.235/72, assim estabelecido: “*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”.

Nesse passo, há de se concluir, serem os elementos acostados aos autos suficientes para a análise conclusiva da lide, ou o interessado apesar de fatos impugnados não se desincumbiu do seu dever de provar as alegações por ele produzidas. Não cabe a autoridade julgadora sob o pretexto de pedido de perícia substituir a parte na juntada de documentos aos autos.

Com efeito, não ocorre a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as matérias contidas na peça impugnatória, embora não tenha sido acatado o pedido para apresentação de prova ou deferimento de “perícia” por entender desnecessário ao deslinde da questão. Ademais, o julgador não se obriga a contestar todos os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria, desde que os fundamentos tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Diante do exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de perícia e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para homologar os Pedidos de Compensação no limite de R\$ 521.100,60, incluído nesse montante as homologações tácitas atrás referenciadas (fls.120, 123, 136 e 308).

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.